



**Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

**Autos n. 0001574-12.1998.8.16.0033 – FALÊNCIA  
HIDRATEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA**

**ATILA SAUNER POSSE**, já qualificado, tendo assumido a função de *administrador judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar relatório do feito e requerer o que segue.

## **I. SÍNTESE**

1. Relatório Síndico: Mov. 185

2. Retorno ofícios:

Mov. 192.2 – Escritura compra e venda: Matrícula n. 25.016

Mov. 192.3 – Escritura compra e venda: Matrícula n. 33.283

Mov. 199 e 219 – Copel: informa status da unidade consumidora e último titular do imóvel de R. Angola, 451, Pinhais/PR

Mov. 213 – Sanepar: informa cadastro em nome de Cezar Antônio Lopes do imóvel de R. Angola, 451, Pinhais/PR

Mov. 255.2 – Matrícula n. 24.939

Mov. 256.2 – Matrícula n. 16.958

Mov. 259 – Matrícula n. 3.642

3. Manifestação sócia Falida – mov. 217: manifestação sobre pedido de reconhecimento da nulidade da 5ª alteração no contrato social requerido pelo Síndico





4. Decisão - mov. 224: **nulidade da 5 alteração contratual**, além de estender a desconsideração da personalidade jurídica da empresa à Sra. Sandra

5. Outras manifestações:

Mov. 237: Processo Industrial Fabricação de Filtros e Mangas Ltda – juntada de docs. relacionados à compra e venda do imóvel situado à Rua Aluizio de Azevedo, Pinhais/PR.

Mov. 264: Síndico – pede ofício ao Itaú para que apresente a microfilmagem do cheque DX – 001060, agência 0548

## 2. Imóveis

### a) Matrícula 16.958 (registro anterior 12.886) – Pinhais/PR

A falida promoveu a venda deste imóvel à pessoa de SANDRA conforme matrícula juntada em mov. 1.158 e posteriormente SANDRA vendeu o imóvel para a empresa PROCESSO INDUSTRIAL – FABRICAÇÃO DE FILTROS E MANGAS LTDA, oportunidade em que o registro imobiliário passou a ser efetuado em PINHAIS/PR, conforme matrículas juntadas em seq. 1.233.

Em decisão de mov. 224 foi determinada a indisponibilidade deste imóvel até que se verificasse a eficácia dos atos de compra e venda.

A empresa adquirente apresentou escritura de compra e venda e matrícula unificada em mov. 237.2 e 237.3.

Em mov. 256 o cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR apresentou cópia atualizada da matrícula e informou que promoveu a averbação de indisponibilidade do bem.





Em mov. 264 este Síndico requereu pela expedição de ofício ao Banco Itaú para que apresentasse microfilmagem do cheque DX - 001060, agência 0548.

O pedido foi deferido em mov. 270.

Após expedição do ofício e com o respectivo retorno, requer prazo para manifestação.

**b) Matrícula 24.393 (registro anterior 33.283) - Lote 9, Quadra 13, Vila Esplanada, Pinhais/PR**

CEZAR e SANDRA promoveram em 18/12/2014 a doação do terreno em testilha em favor de suas filhas THAYSA e ALINE.

Os tributos incidentes sobre o imóvel vêm sendo pagos, conforme certidão negativa expedida pelo Município em nome de SANDRA BERNADETE FEDALTO.

A escritura de doação do respectivo imóvel foi juntada em mov. 192.3.

Em mov. 199 a COPEL informou que o último titular da unidade consumidora foi MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Em mov. 213 (out/2019) a SANEPAR informou que "a matrícula desta ligação está cadastrada em nome de CEZAR ANTÔNIO LOPES, do período de novembro de 2018 até a presente data".

Em decisão de mov. 224 foi determinada a indisponibilidade deste imóvel vez que o cadastro encontra-se em nome do sócio da falida apesar da doação.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Em mov. 255 o cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR apresentou cópia atualizada da matrícula e informou que promoveu a averbação de indisponibilidade do bem.

Pois bem.

A **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa falida foi deferida em fevereiro de 2014, conforme mov. 1.240, sob os seguintes fundamentos:

**Da desconsideração da personalidade.**

Dos fatos e fundamentos expostos, restou caracterizada a fraude contra credores, haja vista que o sócio da falida objetivou inadimplir com a obrigação

Página 2 de 5

assumida. Como depositário, alienou bens que estavam em seu poder e que garantiriam, em parte, sua solvência.

Aliás, o princípio da responsabilidade patrimonial acolhe o terceiro que, ciente dos motivos que ensejaram a alienação do bem, celebra negócio em prejuízo do credor. A negociata envolvendo o imóvel da falida, semanas antes do pedido de concordata, realizada com a ex-sócia da empresa restou suspeita.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Não apenas nas transmissões onerosas pode ocorrer a fraude contra credores, uma vez que a transmissão gratuita também está incluída no Código Civil Brasileiro. Tal prática caracteriza o *consilium fraudis*, uma vez que presumido o propósito de fraudar.

Sandra Bernadete Fedalto figurou na sociedade e há plausibilidade e verossimilhança das alegações do Síndico da Massa bem como das informações constantes dos autos. Caracterizou-se a fraude aos credores pela confusão patrimonial entre a sócia anterior da empresa e os atuais, o que a teor do art. 50, CC é satisfatório a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.<sup>1</sup>

Em razão da decisão acima, os sócios CESAR ANTÔNIO LOPES e ANITA MATERATSKA foram incluídos no polo da presente demanda.

Na sequência, este Síndico em seu relatório apresentado em mov. 185, colacionou sequência de alterações do quadro societário da empresa falida que implicaram em modificações relevantes, tais como a **retirada da sócia SANDRA BERNARDETE FEDALTO** em 03.02.1994, três meses antes do deferimento da concordata preventiva.

Demonstrou ainda, na mesma oportunidade, que a antiga sócia SANDRA, assim como a própria falida, eram proprietárias de imóveis antes da decretação da falência, os quais foram vendidos ou doados, violando os direitos dos credores.

A partir destas e demais informações constantes nos autos, o juízo entendeu pela **nullidade da 5ª alteração contratual**, estendendo o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica à Sra. Sandra, para fins de atingir o patrimônio pessoal da referida sócia.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Isto porque, restou evidenciado que a referida alteração teve como único objetivo o desvio do imóvel da falida, a fim de que este não estivesse mais em nome da empresa quando do pedido da concordata preventiva.

Com a nulidade da 5ª alteração e o retorno da sócia Sandra ao quadro societário da empresa falida, é possível compreender a desconsideração da personalidade jurídica sob uma nova perspectiva.

Em dezembro de 2014 a sócia SANDRA **promoveu a doação** de um imóvel às suas filhas, conforme mov. 23.5 e 192.3.

Nesta época, o patrimônio dos sócios já havia sido atingido por ocasião da decisão de mov. 1.240. E, somente não alcançava o patrimônio da Sra. Sandra em razão da alteração outrora anulada.

Ocorre que, a decisão de nulidade ao retroagir à data do nascimento do ato viciado, ou seja, da 5ª alteração contratual (03/02/1994), permite que o patrimônio da sócia Sandra seja também afetado pela decisão de mov. 1.240 desde quando proferida.

Portanto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida se deu em **fevereiro de 2014**, atingindo o patrimônio de todos os sócios, inclusive da Sra. Sandra, a doação realizada por esta em **dezembro de 2014** configura evidente dilapidação patrimonial com intuito exclusivo de prejudicar os credores da massa, ou, em outras palavras, **abuso da personalidade jurídica em razão de confusão patrimonial**, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Diante do exposto, requer seja declarada a ineficácia da doação do imóvel de matrícula nº 24.393 (antiga 33.283) do Cartório de Registro de Imóveis de





Pinhais/PR em relação à massa para que este bem seja utilizado para eventual pagamento dos credores.

### **c) Matrícula 25.016 - Lote 8 Quadra 15 – Pontal do Paraná/PR**

CEZAR e SANDRA venderam a PAULO FERNANDO DA PAZ HECKE o imóvel acima indicado, situado no Balneário Porto Fino, Município de Pontal do Paraná à Rua Bordeaux s/n.

A escritura de compra e venda do referido imóvel foi apresentada em mov. 192.2. O imóvel foi adquirido por PAULO FERNANDO DA PAZ HECKE em 28/11/2014 pelo valor de R\$ 30.000,00.

No entanto, apesar da data de aquisição do imóvel, não há, aparentemente, qualquer indício de fraude.

### **d) Matrícula 3.642 – Porto Belo/SC**

Em decisão de mov. 224 em que foi declarada nula a 5ª alteração contratual, foi determinada a indisponibilidade deste imóvel de propriedade da sócia Sandra, vez que a desconsideração da pj já declarada foi estendida para atingir também os bens desta sócia.

Em mov. 259 o cartório de Registro de Imóveis de Porto Belo apresentou cópia atualizada da matrícula e informou que promoveu a averbação de indisponibilidade de bens.

O Decreto 7.661/45 em seu art. 71 dispõe que “a arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, levantando-se inventário especial de cada uma das massas”.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Isto posto, requer seja autorizada a arrecadação deste bem, bem como seja nomeado o leiloeiro JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS para respectiva avaliação e posterior leilão do imóvel.

### **III. REQUERIMENTOS**

Diante do exposto requer:

- a) Seja declarada a ineficácia da doação do imóvel de matrícula nº 24.393 (antiga 33.283) do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR.
- b) Seja autorizada a arrecadação do imóvel de matrícula n. 3.642 do Registro de Imóveis de Porto Belo/SC, bem como seja nomeado o leiloeiro JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS para respectiva avaliação e posterior leilão do bem.
- c) A concessão de prazo de 20 dias para apresentação do QGC consolidado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR 35.249

